



BOLETIM INFORMATIVO

DO SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS PORTUGUESES

Nº39/Ano XVI

ABRIL 2014

Nova Direção

Pág. 3

6 Balanço do triénio
2010/2013

12 Parcerias

13 Palavra ao Direito:
Implicações do OE 2014

28 Contas 2013

Vinheta 2014
cartão sócio

Geral: sfp@sfp.pt

Direção: direccao@sfp.pt

Advogado: advogado@sfp.pt

www.sfp.pt

Este primeiro número de 2014 é também o primeiro número da nova direção, eleita no passado dia 16 de novembro de 2013, e que assumiu funções em 8 de janeiro de 2014, aquando da publicação do Boletim do Trabalho e Emprego, nº 1, do corrente ano.

As eleições, realizadas durante o 5º Congresso do Sindicato dos Fisioterapeutas Portugueses (SFP), decorreram num bom ambiente, sendo de lastimar que não tivesse havido uma maior afluência de sócios, como aliás, já vem sendo habitual em anos anteriores. No entanto, a participação dos presentes foi muito interventiva, tendo sido discutidos temas muito atuais, como o desemprego e a tendência cada vez mais preocupante das baixas remunerações, bem como a prática inqualificada.

O evento decorreu nas instalações da Escola Superior de Saúde da Cruz Vermelha Portuguesa, a quem agradecemos a cedência das mesmas.

Os elementos que constituem os novos Órgãos Nacionais transitam quase todos do triénio anterior, sendo que em relação à Direção, apenas existe um novo membro, como podereis consultar mais à frente.

Gostaria de agradecer a todos os elementos da Direção cessante a colaboração que prestaram.

Durante o Congresso foi apresentado, pela anterior Direção, um balanço da atividade do SFP durante o seu mandato (2010/2013), que aqui publicamos, sendo de realçar a inauguração da nova sede do SFP, objetivo finalmente atingido, e que esperamos venha a ser um factor de crescimento, permita um maior dinamismo e proximidade com os sócios, e facilite a inter-relação com as outras estruturas sindicais, consolidando assim, a posição do SFP no mundo sindical.

Também é de referir a criação do cartão de sócio, em 2012, que veio permitir alargar as parcerias com empresas, com vantagens para os sócios.

Os objetivos traçados para o novo mandato manter-se-ão nos mesmos moldes definidos pela anterior Direção, sendo prioritário a angariação de sócios, visto que nos últimos 2 anos houve um saldo negativo, como seria de esperar, resultado da sempre presente “CRISE”, e que urge inverter, se quisermos continuar a contar com um Sindicato que represente apenas e exclusivamente os Fisioterapeutas.

Devido às implicações laborais da aplicação do Orçamento de Estado para 2014, solicitámos aos nossos juristas um resumo das mesmas, que publicamos neste Boletim, e que já foi enviado por correio eletrónico no dia 3 de fevereiro.

Termino estas linhas, com a notícia de que finalmente tiveram início as negociações para a revisão da carreira dos TDT, na Administração Pública, se bem que só tenham havido ainda duas reuniões (11 de março e 7 de abril), e para ser aprovado o protocolo negocial (proposto pelos representantes do Governo), que acabou por ser rejeitado, na 1ª reunião, pelas estruturas sindicais presentes (SFP incluído), pelo que ficou acordado apresentarem-nos nova proposta de protocolo, que foi discutida na 2ª reunião, e ainda não assinado.

João Paulo Pequito Valente
(Presidente do SFP)

FICHA TÉCNICA

Propriedade – SFP – Sindicato dos Fisioterapeutas Portugueses

Morada - Rua Padre Francisco Álvares, nº28, R/C B Esq.1500-478 Lisboa

Tel. e Fax.: 210964423 (atendimento tel. fixo - 2ª e 5ª das 9.30 às 13.00 h)

Telem: 963311150 **email:** sfp@sfp.pt

Nova Direção

Triénio 2013/2016

João Paulo Tavares Pequito Valente

Sócio nº 170, licenciado em fisioterapia pela ESTeSL (2001), bacharel pela ESSA (1983). Exerceu funções no departamento de pediatria do CMR de Alcoitão (1983-1985), no Hospital de S. José (1985-1994), e no Hospital Pulido Valente (de 1994 a 2008). Atualmente, para além da atividade sindical, exerce no privado. Colaborou com a ESSA e com a ESTeSL, como monitor de estágios e professor. Presidente da actual direção e da anterior.

Cristina Alexandra de Abreu Freire

Sócia nº 520, licenciada em fisioterapia pela ESTeSL (2001), bacharel pela ESSA (1990). De 1990 até 1995 exerceu funções no Hospital de Egas Moniz e desde 1995 no Hospital de São José. Colaborou com a ESSA, a ESTeSL e a EIA, como monitora de estágios entre outros. Formação pós-graduada em fisioterapia em neurologia (TND, Bobath básico adultos, entre outros). Presidente do SFP no triénio 2007-2010.

Sara Pratas Pinheiro de Sousa Carvalhinho

Sócia nº 462, licenciada em fisioterapia pela ESSA (2003). Desempenha desde então as funções de fisioterapeuta na prática hospitalar e privada. Tem desenvolvido a sua prática profissional nas diversas áreas de intervenção, com destaque para a fisioterapia em meio aquático. Dirigente sindical desde 2004, sendo Presidente do SFP no triénio 2004-2007.

António Cândido Moutinho Coelho

Sócio nº 155, licenciado em fisioterapia pela ESTeSL (2001), bacharel pela ESSA (1991). Exerce no Hospital Santa Maria (desde 1992). Colaborou com a Universidade Atlântica, Jean Piaget, ESTeSL, como monitor de estágios e professor, actualmente colabora com a ESSCVP.

Nuno Miguel Baptista Lourenço

Sócio nº 521, licenciado em fisioterapia pela Universidade Atlântica (2007). Exerce funções em contexto hospitalar desde 2006 (CMR Alcoitão).

Inês Bento Martins

Sócia nº 236, licenciada em fisioterapia pela ESTeSL (2007), bacharel pela ESSA (1993). De 1993 até 1998 exerceu funções em clínicas e hospital privados. Desde 1998 exerce funções no Hospital de Santa Maria, em Lisboa. Colaborou com a ESSCVP E ESSJP como monitora de estágios.

Maria Manuela Ferreira Correia Lopes dos Santos e Figueiredo

Sócia nº 400, licenciada em fisioterapia pela ESSA (2003), bacharel pela ESSA (1997). A exercer desde 1998 na Associação Portuguesa de Paralisia Cerebral de Viseu.

Pedro Manuel Marques Dias Casaquinha

Sócio nº 169, licenciado em fisioterapia pela ESSA (2004), e bacharel pela mesma Escola (1996). Exerce funções no ACES (Agrupamento de Centro de Saúde) Dão-Lafões I, desde 2007.

Tiago Miguel dos Santos Carvalhinho

Sócio nº 554

Restantes Órgãos Nacionais

Mesa do congresso

- 1- Maria Paula Furtado Soares de Albergaria Pacheco
- 2- Maria Leonor Lopes Gomes Madureira
- 3- Ana Judite Andrade Santos
- 4- Jorge Manuel Oliveira de Sousa
- 5- Ana Maria Teixeira da Rocha Santos

Conselho Nacional

- 1- Maria da Conceição Bettencourt
- 2- Virginia Maria Marques
- 3- Luísa Maria das Neves Jacinto
- 4- Maria Leonor Lopes Gomes Madureira
- 5- Maria Paula Albergaria Pacheco
- 6- Jorge Manuel Oliveira de Sousa
- 7- Luis Miguel Silveira da Rocha da Nave
- 8- Maria da Graça Melo Mendes Jorge
- 9- Lourdes Rodrigues Teles
- 10- José Adelino Tragedo Silva

Conselho de Fiscalização

- 1- Ana Judite Andrade Santos
- 2- Natalina José Alegria Almeida
- 3- João Paulo Fonseca e Sousa
- 4- Gisela Marisa Branco Afonso
- 5- Graça do Rosário Sardinha Bento da Nave

Conselho de Disciplina

- 1- Paula Maria Franco Serra
- 2- Pedro da Silva Portugal
- 3- Victor Manuel Barreiros Pinheira
- 4- José Emanuel Nunes Vital
- 5- Maria José Lopes Nunes Miranda

Objetivos para o triênio

- 1- Aumentar o nº de sócios
- 2- Melhorar o grau de satisfação dos sócios
- 3- Participar nos Acordos de interesse profissional
- 4- Fomentar o dinamismo associativo
- 5- Combater o exercício profissional inqualificado
- 6- Facilitar o aumento da empregabilidade
- 7- Veículo de manifesto para a exigência da auto-regulação da profissão (Ordem)

Balanço do triénio 2010/2013

Visibilidade do SFP

Um objectivo importante para este triénio, e sempre presente, em outras Direcções, seria aumentar a visibilidade e projecção exterior do SFP, não só perante os seus pares, mas também, relativamente a outros profissionais, outras estruturas sindicais, entidades governamentais, e população em geral.

Nesse sentido, muito contribuiu uma denúncia enviada pelo SFP à comunicação social, em julho de 2012, sobre a subcontratação de fisioterapeutas, e divulgada pela SIC e imprensa escrita, bem como, uma participação numa reportagem/entrevista da SIC, relativamente às rescisões amigáveis na Administração Pública, que foi para o “ar” no dia 18 de março de 2013, onde o SFP mostrou preocupação com a falta de fisioterapeutas no SNS.

A presença do SFP na manifestação/concentração contra o pagamento do estacionamento no novo Hospital de V.F. de Xira, e consequentes acções reivindicativas, com outros sindicatos, veio também reforçar esse aumento de intervenção no terreno, transmitindo uma participação mais ativa, com ganhos evidentes na sua visibilidade.

A participação do SFP nas negociações dos Acordos de Empresa (SBSI e SCML), em representação dos fisioterapeutas, tem cimentado a legitimidade do SFP na tomada de posições, em relação às questões laborais.

Participação em Acordos e matérias de interesse profissional

- Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas (SBSI)

Participação nas negociações do Acordo de Empresa do SBSI, a decorrer desde março de 2012.

- Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

Participação na revisão do Acordo de Empresa de 2009 da SCML

Membro efectivo da Comissão Paritária da SCML

Questões acrescidas pelo AE publicado no BTE nº6, de 15/2/2009:

Cláusula 140.^a

Norma Transitória

Caso venham a ocorrer alterações ao nível de enquadramento da Carreira dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica no âmbito do Sector Público, a SCML compromete-se a iniciar, no prazo de 90 dias, um processo de negociações com o Sindicato das Ciências e Tecnologias da Saúde e com o Sindicato dos Fisioterapeutas Portugueses.

Combater o exercício profissional inqualificado

- Caso “Fisiopet”

“Curso teórico-prático de fisioterapia e de reabilitação em animais de companhia”

Denúncia para a Ordem dos Veterinários e DGERT.

- Denúncia de Curso de Fisioterapia e Massagem, ilegalmente ministrado pelo IFQP

- Denúncia de usurpação de funções

Denúncia de eventual usurpação de funções, em Angra do Heroísmo, relatada por colega, e que foi seguida de uma investigação por parte da Secretaria Regional de Saúde.

Veículo de manifesto para a exigência da auto-regulamentação da profissão (Ordem)

Apoio institucional

Presença na discussão pública do Projeto de Lei da Ordem dos Fisioterapeutas, que decorreu na AR, em fevereiro de 2011, e que seria aprovado na generalidade. Infelizmente, com a dissolução da AR, terá de novo ser votado.

Levantamento do nº de Fts no SNS

Ainda em fase de conclusão continuamos a fazer o levantamento a nível nacional do número de fisioterapeutas a trabalhar no SNS.

Atualmente, temos alguns dados provisórios relativamente a fisioterapeutas a trabalhar em Hospitais:

Relativamente a 109 Instituições Hospitalares estão contabilizados 944 fisioterapeutas, dos quais 516 em RCTFP e os restantes em regime de CIT (na sua maioria contratos sem termo). Existem 11 elementos a recibos verdes.

Em relação aos Centros de Saúde tem sido mais difícil o trabalho, mas continuamos a prosseguir com o objectivo de contactar todos os locais.

Estes dados irão ser utilizados para expormos ao Ministério da Saúde a necessidade de reforço dos fisioterapeutas no SNS, e não o contrário, seja através de rescisões amigáveis ou outras formas de redução de pessoal, com graves consequências para a prestação de serviços de fisioterapia à população.

Facilitar o aumento da empregabilidade

- Divulgação de empregos
- Exigência de aumento postos de trabalho na AP de modo a suprir carência de necessidades

Representação em eventos

Académicos/Profissionais

- “Fisiomeeting 2011”, Leiria

Apresentações âmbito académico (convite)

- Universidade Atlântica
- Instituto Politécnico de Setúbal

Renovação do site

Foi feito uma nova reestruturação do site e webmail, em plataforma mais segura, com mudança para novo servidor.

O site continua a ser um meio importante para a divulgação da actividade do SFP, pese embora, ainda não se apresentar como desejaríamos. Temos feito um esforço para que se mantenha actualizado.

Divulgação de informação/comunicação aos sócios

- Através de correio electrónico:

Resolução de problemas

Divulgação de informação importante

Genérica técnica

Concursos

Divulgação de formação/ressalvas

- Através do boletim informativo

Foram editados 4 boletins com informação relativa à actividade do Sindicato, divulgação de legislação relevante e artigos do assessor jurídico.

- Através do site

Angariação de sócios

- Apelo à inscrição site/facebook/emails
- Presença nas Jornadas
- Contacto telefónico/estratégias paralelas
- Parcerias (Em 2012 foram criadas novas parcerias, havendo actualmente 10)
- Novas inscrições no triénio – 15
- Desistências – 37
- **Saldo Negativo no triénio - 22**

As desistências reflectem o momento que vivemos. De todos os sócios desistentes contactados, o motivo foi a necessidade de cortar nas despesas.

Infelizmente, o objectivo de aumentar o nº de sócios não foi alcançado, tendo até havido um saldo negativo. Será um desafio invertermos esta situação nos próximos mandatos.

Fomentar o dinamismo dos associados

Abertura do Boletim à participação:

Artigos

Dinamização rubricas

Homenagem sócios/ Espelhar o reconhecimento pelos pares

Webmail

Site

Facebook (sócios e não sócios) – 4036 amigos

Apoio a sócios

Foram prestados cerca de 150 esclarecimentos aos sócios, via correio electrónico (a grande maioria), telefonicamente e ainda 9 consultas presenciais. A grande maioria das questões contaram com a colaboração do consultor jurídico do SFP, sendo que nas consultas presenciais, esteve sempre presente.

Questões laborais mais comuns:

Horários

Salários em atraso

Pagamentos horas extraordinárias/subsidios

Despedimentos

Estatuto de trabalhador-estudante

Avaliação de desempenho

Aconselhamento cláusulas contratuais

Problemas de saúde ocupacional/baixas

Concursos

Coordenação

Procedimentos disciplinares

Gabinetes/ERS/ARS

Pareceres

O SFP pronunciou-se em relação aos regulamentos internos de 5 Instituições Hospitalares.

Pesquisa permanente

Publicação de concursos

Legislação diária

Publicitações dos diversos organismos do MS

Internacionais (WCPT, OMS; OIT)

Diversos sindicatos e estruturas representativas profissionais de saúde

Parlamento

Relação institucional com a APF

Colaboração Institucional

Espaço (até setembro de 2013, o secretariado do SFP utilizou uma sala cedida pela APF)

Reuniões

Atividade conjunta com a APF:

- Processo de registo de fisioterapeutas na ERS (3/2012)
- Participação na consulta pública para a reestruturação dos Serviços Regionais de Saúde da RAA (consulta pública 7/13)
- Tomada de posição sobre a Circular Normativa n.º 19/2013/DPS, de 15 de Abril de 2013, relativa à "Uniformização dos Registos de Enfermagem em Cuidados de Saúde Primários"
- Participação num grupo de trabalho da Comissão de Acompanhamento da Informatização Clínica (CAIC)

Adesões a Greves

- 24-11-2011
- 14-11-2012
- 27-6-2013
- 8-11-2013

Nova Sede

Desde 1 de outubro de 2013 o SFP está definitivamente instalado nas novas instalações (alugado), representando um esforço financeiro, mas necessário para o desenvolvimento das suas actividades. Era um dos grandes objectivos desta Direção, pelo que nos congratulamos de o ter atingido. Só foi possível, devido à contribuição dos sócios, pelo que estão todos de parabéns.

Novo cartão de sócio

Outro objectivo concretizado foi a emissão de novo cartão de associado, que veio permitir a formalização de mais parcerias com outras entidades, que exigiam a apresentação de cartão identificativo.

Balanço das contas de 2011, 2012 e 2013

Nos 2 primeiros anos houve um resultado positivo de 3.593,27€, em 2011, e 5.411,29€, em 2012, que reflecte um equilíbrio na gestão da conta corrente do SFP, que permitiu, após cuidada reflexão e ponderado o interesse para o desenvolvimento/crescimento do Sindicato, avançarmos para o aluguer de um espaço, objectivo perseguido há alguns anos.

Em relação às contas de 2013, o resultado negativo, reflecte as despesas extras tidas com a nova sede (obras e mobiliário).

Restrições

Orçamentais

Recursos Humanos

Grandes novidades legislativas

Aproveitamos para divulgar as novidades legislativas do triénio:

- Alterações ao Código do Trabalho e ao RCTFP

Lei n.º 53/2011. D.R. n.º 198, Série I de 2011-10-14

Assembleia da República

Procede à segunda alteração ao Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, estabelecendo um novo sistema de compensação em diversas modalidades de cessação do contrato de trabalho, aplicável apenas aos novos contratos de trabalho

Lei n.º 23/2012. D.R. n.º 121, Série I de 2012-06-25

Assembleia da República

Procede à terceira alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro

Lei n.º 66/2012. D.R. n.º 252, Série I de 2012-12-31

Assembleia da República

Procede à sexta alteração à Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, à quarta alteração à Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de agosto, e à décima alteração ao Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, determinando a aplicação do regime dos feriados e do Estatuto do Trabalhador-Estudante, previstos no Código do Trabalho, aos trabalhadores que exercem funções públicas, e revoga o Decreto-Lei n.º 335/77, de 13 de agosto, e o Decreto-Lei n.º 190/99, de 5 de junho

Lei n.º 68/2013. D.R. n.º 166, Série I de 2013-08-29

Assembleia da República

Estabelece a duração do período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas e procede à quinta alteração à Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de agosto, e à quinta alteração à Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro

- Regime Contributivo para a Segurança Social

Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011. D.R. n.º 1, Suplemento, Série I de 2011-01-03

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Procede à regulamentação do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro

- Acórdãos do Tribunal Constitucional

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 353/2012. D.R. n.º 140, Série I de 2012-07-20

Tribunal Constitucional

a) Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos artigos 21.º e 25.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (Orçamento do Estado para 2012).

b) Ao abrigo do disposto no artigo 282.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, determina-se que os efeitos desta declaração de inconstitucionalidade não se apliquem à suspensão do pagamento dos subsídios de férias e de Natal, ou quaisquer prestações correspondentes aos 13.º e ou 14.º meses, relativos ao ano de 2012

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 474/2013. D.R. n.º 179, Série I de 2013-09-17

Tribunal Constitucional

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma constante do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto n.º 177/XII(regime de requalificação de trabalhadores em funções públicas), enquanto conjugada com a segunda, terceira e quarta partes do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do mesmo diploma; pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma constante do n.º 1 do artigo 4.º, bem como da norma prevista alínea b) do artigo 47.º do mesmo Decreto n.º 177/XII, na parte em que revoga o n.º 4 do artigo 88.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e na medida em que impõem, conjuntamente, a aplicação do n.º 2 do artigo 4.º do mesmo Decreto aos trabalhadores em funções públicas com nomeação definitiva ao tempo da entrada em vigor daquela lei.

- Registo de Estabelecimentos de Fisioterapia na ERS

Desde março de 2012 já é possível o registo na ERS

Portaria n.º 52/2011. D.R. n.º 19, Série I de 2011-01-27

Ministério da Saúde

Estabelece as regras do registo obrigatório e das suas actualizações na Entidade Reguladora da Saúde dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, nomeadamente hospitais, clínicas, centros de saúde, laboratórios de análises clínicas, termas e consultórios, bem como os critérios de fixação das respectivas taxas

- Matéria diversa

- Acordo de Concertação Social

Janeiro de 2012

Despacho n.º 11653/2012. D.R. n.º 167, Série II de 2012-08-29

Ministério da Saúde - Gabinete do Secretário de Estado da Saúde

Altera modelos de cédula profissional e de autorização de exercício no âmbito das profissões de diagnóstico e terapêutica

Lei n.º 2/2013. D.R. n.º 7, Série I de 2013-01-10

Assembleia da República

Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais

Nova morada do SFP

Agora já poderá enviar a correspondência para a nova morada do SFP:

Rua Padre Francisco Álvares, nº 28, R/C B Esq. 1500-478 Lisboa

Um dos grandes objetivos da Direção cessante era criar uma sede própria, visto que nos últimos anos estivemos sediados numa sala emprestada pela APF, a quem desde já agradecemos o apoio dado ao longo destes últimos 6 anos.

WEBMAIL

Solicitamos de novo, a todos os sócios que não recebem o nosso correio eletrónico que nos enviem o respetivo email para que possamos informar-vos mais rapidamente.

O Sindicato dos Fisioterapeutas Portugueses (SFP) é o único parceiro social que defende única e exclusivamente os Fisioterapeutas, o único órgão possível de negociação das questões importantes da Fisioterapia com o Governo. É esta a função de parceria social de todos os Sindicatos.

O SFP e a APF cruzam-se no ponto em que pretendem “a melhor Fisioterapia em Portugal” com os direitos e deveres que assistem a todos os Fisioterapeutas como profissionais licenciados e com autonomia de intervenção. Trabalhamos em campos diferentes mas com um mesmo objetivo final. A APF oferece o seu parecer relativamente aos diversos assuntos, que é considerado no momento em que somente o SFP “se senta na mesa de negociações com o Governo”. E é precisamente neste momento que o SFP tem que ser representativo, tem que ser a VOZ de muitos Fisioterapeutas, para o que é fundamental a **Sindicalização** destes mesmos, independentemente do fato de pertencerem ou não à APF.

É ao Sindicato que compete o esclarecimento/resolução das questões laborais, providenciando todo o apoio, nomeadamente, se necessário, através do seu assessor jurídico.



Parcerias

Divulgamos as parcerias/acordos com as entidades abaixo discriminadas que continuam a beneficiar os sócios do SFP:

Cambridge School



www.cambridge.pt

Desconto de 10% nos cursos de Inglês, Francês e Alemão aos associados e colaboradores do Sindicato dos Fisioterapeutas Portugueses, seus cônjuges e filhos.

Hotéis Vila Galé



<http://www.vilagale.pt>

Desconto de 5% sobre a Tarifa Promocional BAR (Best Available Rate). Reservas através da Central de Reservas, pelo telefone (+351) 707 214 214. O cartão de associado deverá ser apresentado no acto de check-in.

Proft Fardas



<http://www.proftfardas.com>

10 % desconto aos associados do SFP, sendo o desconto apenas válido em compras directas à PROFT;

Lusodidacta



<http://www.lusodidacta.pt/>

5% de desconto em todos os livros de edição Lusodidacta/Lusociência e de sua distribuição exclusiva acumulando este com outros descontos disponíveis;

Alliance Française



<http://www.alliancefr.pt>

10% de desconto nos cursos internos de francês aos associados e seus familiares directos.

Institutoptico



<http://www.institutoptico.pt>

Descontos para os sócios, que poderão ir de 10 a 30% (ex: óculos graduados, armações e lentes – 20%).

Grupo Lusófona (parceria revista e atualizada)



<http://www.ulusofona.pt>

10% de desconto na propina mensal, aos associados do Sindicato, aos seus cônjuges, ou a quem viva em condição análoga à dos cônjuges devidamente comprovada, e filhos à excepção do seguinte:

- Desconto de 5% na propina mensal nos cursos da Faculdade de Ciências e Tecnologias da Saúde;
- Ausência de desconto nos cursos da Faculdade de Ciências Aeronáuticas, da Faculdade de Educação Física e Desporto, da Faculdade de Medicina Veterinária e da Escola de Comunicação Arquitetura Artes e Tecnologias da Informação, bem como quaisquer cursos que não sejam organizados pelo Grupo Lusófona.

Agência Abreu



<http://www.abreu.pt/>

Rota das Viagens



<http://www.rotadasviagens.com>

Traço de União – Apoio domiciliário

<http://www.tracodeuniao.com>

Em todas é necessária a apresentação do cartão de sócio por parte dos associados, à excepção de compras on-line feitas à Proft, onde a confirmação é feita directamente com o SFP, por parte da empresa, e a Agência Abreu que utiliza as 2 alternativas.

Da Lei nº 83-C/2013, de 31 de Dezembro (LOE/2014)

1. De âmbito genérico: Artigo 2.º da LOE/2014 (Aplicação dos normativos): (Não se aplica às PPP/Saúde)

Todas as entidades previstas no âmbito do artigo 2.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 37/2013, de 20 de Agosto, independentemente da sua natureza e estatuto jurídico, ficam sujeitas ao cumprimento dos normativos previstos na LOE/2014 e seu decreto de execução orçamental, disposição que prevalece sobre disposições gerais e especiais que disponham em sentido contrário.

2. Aquisição de software informático – artigo 6.º da LOE/2014: (Não se aplica às PPP/Saúde)

Foi aditado ao Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de Maio, que regula o dever de informação e a emissão de parecer prévio relativos à aquisição de bens e serviços no domínio das tecnologias de informação e comunicação o artigo 4.º-B, bem como alterado o artigo 4.º, pelo que “A avaliação prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo 4.º pode ser dispensada se, em alternativa, se submeter à concorrência a aquisição de software informático com base no custo total de utilização das soluções a apresentar pelos concorrentes.

Nas peças do procedimento pré-contratual são sempre indicadas as soluções tecnológicas utilizadas pelo adjudicatário que seja necessário dar a conhecer aos interessados para efeitos de apresentação de propostas de solução de software informático.

As entidades adquirentes devem indicar nas peças do procedimento qual a solução tecnológica que dispõem, para que os operadores económicos possam apresentar proposta garantindo a não interrupção do serviço, o cumprimento das especificações técnicas exigidas, a continuidade da solução ou uma nova solução, incluindo os serviços associados ou conexos que a mesma possa exigir, que devem ser assumidos pelo operador económico na sua proposta.»

Artigo 4.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c)

d) Inexistência de soluções alternativas em «software livre ou de código aberto» ou de soluções em «software livre ou de código aberto» cujo custo total de utilização da solução seja inferior à solução em software proprietário ou sujeito a licenciamento específico, sempre que a decisão de contratar seja relativa à aquisição de licenças de software previstas nas rubricas «Software informático» dos orçamentos dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos.

3 - O disposto no presente artigo não é aplicável às situações previstas nos n.os 3, 4 e 5 do artigo 1.º

3. Regime de obrigatoriedade de reutilização de consumíveis informáticos – Artigo 7.º da LOE/2014: (Não se aplica às PPP/Saúde)

O Hospital está obrigado a reutilizar os consumíveis informáticos, nomeadamente *toners* e tinteiros, sempre que não se encontre, de forma comprovada, uma solução mais económica.

4. Redução remuneratória – Artigo 33.º da LOE/2014: (Não se aplica às PPP/Saúde, com excepção do âmbito do rctfp)

4.1 Durante o ano de 2014 são reduzidas as remunerações totais ilíquidas mensais dos trabalhadores de valor superior a € 675, quer estejam em exercício de funções naquela data quer iniciem tal exercício, a qualquer título, depois dela, nos seguintes termos:

- a) Para valores de remunerações superiores a € 675 e inferiores a € 2000, aplica -se uma taxa progressiva que varia entre os 2,5 % e os 12 %, sobre o valor total das remunerações;
- b) 12 % sobre o valor total das remunerações superiores a € 2000.

4.2 São ainda reduzidas em 12 % as diversas remunerações, gratificações ou outras prestações pecuniárias, superiores a € 2000, nos seguintes casos:

- a) Pessoas sem relação jurídica de emprego com o Hospital neste a exercer funções a qualquer outro título, excluindo-se as aquisições de serviços previstas no artigo 73.º da LOE 2014;
- b) Trabalhadores que exerçam funções em outra entidade à qual se aplique a LOE/2014.

4.3 As pessoas referidas no número anterior prestam, em cada mês e relativamente ao mês anterior, as informações necessárias para que o Serviço de Recursos Humanos possa apurar a taxa de redução aplicável.

4.4 Para efeitos do disposto no presente artigo:

a) *Consideram-se remunerações totais ilíquidas mensais as que resultam do valor agregado de todas as prestações pecuniárias, designadamente remuneração base, subsídios, suplementos remuneratórios, incluindo emolumentos, gratificações, subvenções, senhas de presença, abonos, despesas de representação e trabalho suplementar, extraordinário ou em dias de descanso e feriados;*

b) *Não são considerados os montantes abonados a título de subsídio de refeição, ajuda de custo, subsídio de transporte ou o reembolso de despesas efetuado nos termos da lei e os montantes pecuniários que tenham natureza de prestação social, e nomeadamente os montantes abonados ao pessoal das forças de segurança a título de participação anual na aquisição de fardamento;*

c) *A taxa progressiva de redução para aplicar aos valores de remuneração entre os € 675 e os € 2000 é determinada por interpolação linear entre as taxas definidas para os valores de remuneração de referência imediatamente abaixo e acima do valor de remuneração em análise, determinada da seguinte forma:*

$$2,5\% + [(12\% - 2,5\%) \times \frac{[\text{Valor da remuneração} - 675\text{€}]}{2000\text{€} - 675\text{€}}]$$

d) *Na determinação da taxa de redução, os subsídios de férias e de Natal são considerados mensalidades autónomas;*

e) *Os descontos devidos são calculados sobre o valor pecuniário reduzido por aplicação do disposto no 4.1 e 4.2.*

4.5 Nos casos em que da aplicação do disposto no presente artigo resulte uma remuneração total ilíquida inferior a € 675, aplica -se apenas a redução necessária a assegurar a percepção daquele valor.

4.6 Nos casos em que apenas parte das remunerações referidas em 4.1 e 4.2 é sujeita a desconto para a CGA, IP., ou para a segurança social, esse desconto incide sobre o valor que resultaria da aplicação da taxa de redução prevista no 4.1 às prestações pecuniárias objecto daquele desconto.

4.7 Quando os suplementos remuneratórios ou outras prestações pecuniárias forem fixados em percentagem da remuneração base, a redução prevista em 4.1.e 4.2 incide sobre o valor dos mesmos, calculado por referência ao valor da remuneração base antes da aplicação da redução.

4.8 A presente redução remuneratória tem por base a remuneração total ilíquida apurada após a aplicação da redução dos 5% prevista no artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, para gestores públicos e equiparados.

4.9 A entidade patronal procede á entrega das quantias correspondentes às reduções remuneratórias previstas neste artigo nos cofres do Estado.

4.10 O regime fixado no artigo em análise tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excepcionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

5. Revisão de carreiras, corpos especiais e cargos – Artigo 34.º da LOE/2014:

5.1 Durante o ano de 2014 são revistos os cargos, categorias e carreiras ainda não revistas nos termos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

5.2 Sem prejuízo da revisão prevista no número anterior, mantêm-se as carreiras que ainda não tenham sido objecto de extinção, de revisão, sendo que:

a) Só após tal revisão têm lugar, relativamente a tais trabalhadores, a execução das transições através da lista nominativa referida no artigo 109.º da Lei n.º 12-A/2008, excepto no respeitante à modalidade de constituição da sua relação jurídica de emprego público, às situações de mobilidade geral do, ou no, órgão ou serviço e de posicionamento remuneratório na tabela remuneratória única;

b) Até ao início de vigência da revisão as carreiras em causa regem-se pelas disposições normativas aplicáveis em 31 de Dezembro de 2008, com as alterações decorrentes dos artigos 46.º a 48.º, 74.º, 75.º e 113.º da Lei n.º 12-A/2008.

5.3 Durante o ano de 2014 o Governo procede a uma avaliação da aplicação da tabela remuneratória única.

6. Pagamento do subsídio de Natal – Artigo 35.º da LOE 2014:

6.1 Durante o ano de 2014, o subsídio de Natal ou quaisquer prestações correspondentes ao 13.º mês a que os trabalhadores tenham direito é pago mensalmente por duodécimos.

6.2 – O valor do subsídio de Natal a abonar aos trabalhadores, nos termos do número anterior é apurado mensalmente com base na remuneração relevante para o efeito, nos termos legais, após a redução remuneratória prevista em 4.

6.3 – O regime fixado no artigo 35.º da LOE 2014 tem natureza imperativa e excepcional, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excepcionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

7. Situações vigentes de licença extraordinária – Artigo 38.º da LOE/2014:(Não se aplica às PPP/Saúde//Em princípio estas situações não se transmitiram no âmbito do CGPPP)

7.1 As percentagens da remuneração líquida a considerar para efeitos de determinação da subvenção mensal dos trabalhadores que se encontrem em situação de licença extraordinária são reduzidas em 50%.

7.2 O valor da subvenção mensal, assim calculado, não pode, em qualquer caso, ser superior a duas vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS).

7.3 Para efeitos de determinação da referida subvenção, considera-se a remuneração que o trabalhador auferia na situação de mobilidade especial, sem o limite do salário mínimo nacional.

7.4 O disposto nos n.ºs 7.1 e 7.2 não prejudica a aplicação do regime da redução remuneratória prevista em 4.

7.5 Um trabalhador em situação de licença extraordinária não pode exercer qualquer actividade profissional remunerada em órgãos, serviços e organismos das administrações públicas, bem como associações públicas e entidades públicas empresariais, independentemente da sua duração, regularidade e forma de remuneração, da modalidade e natureza do contrato, pública ou privada, laboral ou de aquisição de serviços.

7.6 O disposto em 7.5. é aplicável nos casos em que o trabalhador em situação de licença extraordinária se obriga pessoalmente ou em que o exercício de funções ocorre no âmbito de um contrato celebrado pelo serviço ou entidade públicos ali referidos com sociedades unipessoais ou com pessoas colectivas com o qual aquele tenha uma relação.

8. Proibição de valorizações remuneratórias – Artigo 39.º da LOE/2014:(Não se aplica às PPP/Saúde com excepção do rctfp)

8.1 É vedada a prática de quaisquer actos que consubstanciem valorizações remuneratórias dos trabalhadores.

8.2 O disposto em 8.1. abrange as valorizações e outros acréscimos remuneratórios, designadamente os resultantes dos seguintes actos:

a) Alterações de posicionamento remuneratório, progressões, promoções, nomeações ou graduações em categoria ou posto superiores aos detidos;

b) Atribuição de prémios de desempenho ou outras prestações pecuniárias de natureza afim, que excedam os limites fixados em 8.5;

c) Abertura de procedimentos concursais para categorias superiores de carreiras pluricategoriais, gerais ou especiais, ou, no caso das carreiras não revistas e subsistentes, incluindo carreiras e corpos especiais, para as respectivas categorias de acesso, incluindo procedimentos internos de selecção para mudança de nível ou escalão;

d) Pagamento de remuneração diferente da auferida na categoria de origem, nas situações de mobilidade interna, na modalidade de mobilidade na categoria, iniciadas após a entrada em vigor da presente lei, suspendendo-se a aplicação a novas situações do regime de remuneração dos trabalhadores em mobilidade prevista no n.º 1 do artigo 62.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

8.3 O disposto em 8.1 e 8.2 não é aplicável ao pagamento de remuneração diferente da auferida na categoria de origem nas situações de mobilidade interna na modalidade de mobilidade intercarreiras ou categorias nos termos previstos nos n.º 2 a 4 do artigo 62.º da Lei .º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

8.4 O disposto em 8.1 e 8.2 não prejudica a aplicação do regime do SIADAP, assim como das respectivas adaptações, nos casos em que tal se verifique, sendo que os resultados da avaliação dos desempenhos susceptíveis de originar alterações do posicionamento remuneratório podem ser consideradas após a cessação da suspensão, nos seguintes termos:

a) Mantêm-se todos os efeitos associados à avaliação dos desempenhos, nomeadamente a contabilização dos pontos, bem como a contabilização dos vários tipos de menções a ter em conta para efeitos de mudança de posição remuneratória e ou atribuição de prémios de desempenho;

b) As alterações do posicionamento remuneratório que venham a ocorrer após 31 de Dezembro de 2014 não podem produzir efeitos em data anterior;

c) Estando em causa alterações obrigatórias do posicionamento remuneratório, quando o trabalhador tenha, entretanto, acumulado mais do que os pontos legalmente exigidos, os pontos em excesso relevam para efeitos de futura alteração do seu posicionamento remuneratório.

8.5 Podem ser atribuídos, com carácter excepcional, prémios de desempenho ou de natureza afim, com o limite máximo de 2% dos trabalhadores do serviço, tendo como referencia a última avaliação de desempenho efectuada, desde que, não haja aumento global da despesa com pessoal na entidade em que aquela atribuição tenha lugar.

8.6 O limite máximo de 2% previsto no número anterior pode ser aumentado até 5%, associados a critérios de eficiência operacional e financeira das entidades empregadoras, nos termos e condições a definir por Portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da administração pública.

8.7 São vedadas as promoções, independentemente da respectiva modalidade, ainda que os interessados já reúnam as condições exigíveis para o efeito à data da entrada em vigor da presente lei, excepto se, nos termos legais gerais aplicáveis até 31 de Dezembro de 2010, tais promoções devessem obrigatoriamente ter ocorrido em data anterior a esta última.

8.8 As alterações do posicionamento remuneratório, progressões e promoções que venham a ocorrer após a vigência da LOE/2014 não podem produzir efeitos em data anterior.

8.9 As mudanças de categoria ou posto e as graduações realizadas ao abrigo do disposto em 8.8 dependem de despacho prévio favorável dos membros do governo responsáveis pela área das finanças e pela área da saúde, tendo em conta a verificação dos requisitos e condições estabelecidos em 8.8.

8.10 O disposto em 8.8 é também aplicável nos casos em que a mudança de categoria ou de posto dependa de procedimento concursal próprio para o efeito, situação em que o despacho a que se refere o número anterior deve ser prévio à abertura ou prosseguimento de tal procedimento.

8.11 O despacho a que se refere em 7.9 estabelece designadamente, limites quantitativos dos indivíduos que podem ser graduados ou mudar de categoria ou posto, limites e ou requisitos em termos de impacto orçamental desta graduação ou mudança, os termos de produção de efeitos das graduações e mudanças de categorias ou posto.

8.12 Sem prejuízo do disposto em 8.9, permanecem suspensos todos os procedimentos concursais ou concursos pendentes a que se refere a alínea c) do 8.2 salvo se o dirigente máximo do serviço ou entidade em causa decidir pela sua cessação.

8.13 O tempo de serviço prestado durante a vigência da LOE/2014, não é contado para efeitos de promoção e progressão, em todas as carreiras, cargos e/ou categorias, incluindo as integradas em corpos especiais, bem como para efeitos de mudanças de posição remuneratória ou categoria nos casos em que estas apenas dependam do decurso de determinado período de prestação de serviço legalmente estabelecido para o efeito.

8.14 O disposto em todo o 8. não se aplica para efeitos de conclusão, com aproveitamento, de estágio legalmente exigível para o ingresso nas carreiras não revistas.

8.15 O disposto em 8 não prejudica a concretização dos reposicionamentos remuneratórios decorrentes da transição para carreiras revistas, ou, sendo o caso, a transição para novos regimes de trabalho, desde que os respectivos processos de revisão se encontrem concluídos até à data da entrada em vigor da presente lei.

8.16 Os actos praticados em violação do disposto são nulos e fazem incorrer os seus autores em responsabilidade civil, financeira e disciplinar.

8.17 Para efeitos da efectivação da responsabilidade financeira a que se refere o número anterior, consideram-se pagamentos indevidos as despesas realizadas em violação do disposto.

8.18 O regime fixado tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excepcionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.

9. Prémios de gestão – Artigo 41.º da LOE/2014: (Não se aplica às PPP/Saúde)

Durante o ano de 2014 o SPE não pode retribuir os membros dos órgãos de administração, com remunerações variáveis de desempenho.

10. Determinação do posicionamento remuneratório - Artigo 42.º:

10.1 Nos procedimentos concursais no âmbito do RCTFP, efectuados por negociação, a entidade empregadora não pode atribuir posição remuneratória que determine um valor superior ao auferido, alterando-se assim o pressuposto da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

10.2 Nos procedimentos concursais em que a determinação do posicionamento remuneratório não se efectue por negociação, os candidatos são posicionados na primeira posição remuneratória da categoria ou, tratando-se de trabalhadores detentores de uma prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, na posição remuneratória correspondente à remuneração actualmente auferida, caso esta seja superior àquela, suspendendo-se, durante o período de vigência da LOE/2014, os seus efeitos caso os mesmos consubstanciem um acréscimo remuneratório.

10.3 O regime fixado em 10 tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excepcionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.

11. Subsídio de refeição - Artigo 43.º:

11.1 Sem prejuízo do disposto no 11.2, o valor do subsídio de refeição abonado aos trabalhadores, não pode ser superior ao valor de € 4,27.

11.2 Os valores percebidos a 31 de Dezembro de 2013 a título de subsídio de refeição, que não coincidam com o montante referido, não são objecto de qualquer actualização até que esse montante atinja aquele valor.

11.3 O preço das refeições asseguradas aos trabalhadores no refeitório, não pode ser inferior ao custo total por refeição efectivamente incorrido pelo Hospital.

11.4 Exclui-se do número anterior os casos em que o trabalhador, atentas as funções desempenhadas deva permanecer durante o intervalo para refeição no espaço habitual de trabalho.

11.5 O regime fixado em 11 tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excepcionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

12. Ajudas de custo, trabalho extraordinário e trabalho nocturno nas fundações públicas e nos estabelecimentos públicos - Artigo 44.º da LOE/2014: (Não se aplica às PPP/Saúde, com excepção do rctfp)

12.1 O regime das ajudas de custo previsto no Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, e os regimes de trabalho extraordinário e trabalho nocturno previstos no regime do RCTFP são aplicáveis a todos os trabalhadores, independentemente da relação jurídica de emprego.

12.2 O disposto em 12 prevalece sobre as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias e sobre todos os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, sendo directa e imediatamente aplicável. (logo, só há direito ao abono de ajudas de custo nas deslocações diárias que se realizem para além de 20 km do domicílio necessário e nas deslocações por dias sucessivos que se realizem para além de 50 km do mesmo domicílio. E, a autorização do membro do Governo é dispensada quanta á modalidade excepcional da utilização da via aérea quando a utilização do avião seja o meio de transporte mais económico).

13. Pagamento do trabalho extraordinário – Artigo 45.º da LOE 2014:(Não se aplica às PPP/Saúde, com excepção do âmbito do rctfp)

13.1 Durante o ano de 2014 todos os acréscimos ao valor da retribuição horária referentes a pagamento de trabalho extraordinário prestado em dia normal de trabalho pelos trabalhadores, cujo período normal de trabalho, legal e ou convencional, não exceda sete horas por dia nem 35 horas por semana são realizados nos seguintes termos:

- a) 12,5 % da remuneração na primeira hora;
- b) 18,75 % da remuneração nas horas ou fracções subsequentes.

13.2 O trabalho extraordinário prestado pelos trabalhadores, em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dia feriado confere a estes o direito a um acréscimo de 25 % da remuneração por cada hora de trabalho efectuado.

13.3 O regime fixado em 13 tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excepcionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

14. Regime especial de trabalho a tempo parcial – Artigo 46.º da LOE/2014: (Não se aplica às PPP/Saúde com excepção do rctfp)

14.1 Durante o ano de 2014 o tempo de trabalho semanal pode ser reduzido, por acordo entre o trabalhador em funções públicas e o CA, no mínimo, no equivalente a 2 horas por dia ou a 8 horas consecutivas de trabalho por semana.

14.2 Na situação do número anterior o trabalhador a tempo parcial tem direito à remuneração base sem a redução prevista em 14.4, sendo, no entanto, reduzida na directa proporção da redução do respectivo período normal de trabalho semanal.

14.3 São ainda reduzidos, na directa proporção da redução do respectivo período normal de trabalho semanal quaisquer suplementos remuneratórios pelo exercício de funções devidos ao trabalhador a tempo parcial.

14.4 O disposto em 14 não é aplicável a trabalhadores que beneficiem de qualquer outra modalidade de redução do período normal de trabalho semanal incluindo trabalhadores que se encontrem em trabalho parcial.

14.5 São subsidiariamente aplicáveis ao presente regime especial, com as necessárias adaptações, as regras vigentes para o trabalho a tempo parcial previsto no RCTFP.

15. Prioridade no recrutamento – Artigo 49.º da LOE/2014: (Não se aplica às PPP/Saúde)

15.1 Nos procedimentos concursais publicitados ao abrigo e nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 6.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, o recrutamento efectua-se, sem prejuízo das preferências legalmente estabelecidas, pela seguinte ordem:

- a) Candidatos aprovados com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida;
- b) Candidatos aprovados sem relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida relativamente aos quais seja estabelecido, por diploma legal, o direito de candidatura a procedimento concursal exclusivamente destinado a quem seja titular dessa modalidade de relação jurídica, designadamente a título de incentivos à realização de determinada actividade ou relacionado com titularidade de determinado estatuto jurídico;
- c) Candidatos aprovados com relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável;
- d) Candidatos sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida.

15.2 Durante o ano de 2014 e tendo em vista o cumprimento das medidas de redução de pessoal previstas no PAEF, os candidatos a que se refere a alínea b) anterior não podem ser opositores a procedimentos concursais exclusivamente destinados a trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída, considerando -se suspensas todas as disposições em contrário.

15.3 O disposto nos números anteriores não se aplica às carreiras referentes aos profissionais de saúde, em caso de manifesta carência de profissionais reconhecida por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças. Da administração pública e da saúde.

15.4 O disposto em 15 tem carácter excepcional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

16. Cedência de interesse público – Artigo 50.º da LOE/2014

16.1 As entidades abrangidas pelo âmbito de aplicação objectivo definido no artigo 3.º da Lei 12-A/2008 não podem proceder à celebração de acordo de cedência de interesse público, com trabalhadores do SPE, sem prejuízo do número seguinte.

16.2 Em situações excepcionais especialmente fundamentadas quando à existência de relevante interesse público, e com observância dos requisitos exigidos no n.º 1 do artigo 58.º da Lei n.º 12-A/2008, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública podem dar parecer prévio favorável à celebração do acordo a que se refere o número anterior

16.3 Na área da saúde, a concordância expressa do órgão, serviço ou entidade cedente pode ser dispensada, por despacho do membro do Governo responsável por aquela área, quando sobre aqueles exerça poderes de direcção, superintendência ou tutela.

16.4 O disposto em 16. não se aplica nos casos de acordo de cedência para cargos dirigentes.

16.5 O disposto tem carácter excepcional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

17. Duração da mobilidade – Artigo 52.º da LOE/2014:

17.1 As situações de mobilidade existentes à data da entrada em vigor da LOE/2014, cujo limite de duração máxima ocorra durante o ano de 2014, podem, por acordo entre as Partes, ser excepcionalmente prorrogadas até 31 de Dezembro de 2014.

17.2 A prorrogação excepcional aqui prevista é aplicável às situações de mobilidade cujo termo ocorre em 31 de Dezembro de 2013, nos termos do acordo previsto em 17.1.

17.3 No caso de acordo de cedência de interesse público para o exercício de funções em órgão ou serviço a que a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro é aplicável, a prorrogação depende ainda de parecer favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública.

18. Controlo da contratação de novos trabalhadores por pessoas colectivas de direito público e empresas públicas – Artigo 58.º da LOE/2014: (Não se aplica às PPP/Saúde)

O SPE não pode proceder ao recrutamento de trabalhadores para a constituição de relações jurídicas de emprego por tempo indeterminado, determinado, e determinável, com excepção de situações fundamentadas em razões de interesse público, ponderada a carência de recursos humanos, bem como a evolução global dos mesmos, casos em que pode o membro do Governo responsável pela área das finanças autorizar esse recrutamento fixando caso a caso o número máximo de trabalhadores a recrutar e desde que se verifiquem os requisitos legalmente exigíveis.

19. Redução de trabalhadores no sector público empresarial – Artigo 60.º da LOE/2014 (Não se aplica às PPP/Saúde)

Durante o ano de 2014, os Hospitais EPE não estão obrigados a reduzir, em 3%, o número de trabalhadores face aos existentes em 31 de Dezembro de 2012.

20. Gastos operacionais das empresas públicas – Artigo 61º da LOE/2014: (Não se aplica às PPP/Saúde)

Durante o ano de 2014, os Hospitais EPE não estão obrigados a prosseguir uma política de optimização da estrutura de gastos operacionais que promova o equilíbrio operacional.

21. Aplicação de regimes laborais especiais na saúde – Artigo 70º da LOE/2014: (Não se aplica às PPP/Saúde)

21.1 Durante a vigência da LOE/2014, os níveis retributivos, incluindo suplementos remuneratórios, dos trabalhadores com contrato de trabalho no âmbito dos estabelecimentos ou serviços do SNS com a natureza de entidade pública empresarial, celebrados após 1 de Janeiro de 2014, não podem ser superiores aos dos correspondentes trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas inseridos em carreiras gerais ou especiais, sem prejuízo do disposto em 21.3.

21.2 O disposto é igualmente aplicável aos acréscimos remuneratórios devidos pela realização de trabalho nocturno, trabalho em descanso semanal obrigatório e complementar e feriados.

21.3 A celebração de contratos de trabalho que não respeitem os níveis retributivos em 21.1 carece de autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

21.4 O regime fixado tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excepcionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos, e abrange todos os suplementos remuneratórios.

22. Alteração ao Estatuto do Serviço Nacional de Saúde – Artigo 71º da LOE/2014

22.1 — Os artigos 22.º -A e 22.º -B do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 22.º -A

- [...]
- 1—
- 2—
- 3— *O despacho referido no número anterior fixa o regime de prestação de trabalho e, no caso da mobilidade a tempo parcial, o horário de trabalho a cumprir em cada uma das entidades.*
- 4— *(Anterior n.º 3.)*
- 5— *A mobilidade autorizada ao abrigo do presente artigo, nas situações que implique a realização do período normal de trabalho em dois ou mais serviços ou estabelecimentos de saúde, que distem, entre si, mais de 60 km, confere o direito ao pagamento de ajudas de custo e de transporte, nos termos a definir em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da saúde, a qual deve incluir o domicílio a considerar para o efeito.*
- 6— *(Anterior n.º 4.)*
- 7— *(Anterior n.º 5.)*

Artigo 22.º -B

- [...]
- 1—
- 2—
- 3— *(Revogado.)»*

22.2 É aditado ao Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro, o artigo 22.º -C, com a seguinte redacção: **(Não se aplica às PPP/Saúde)**

“Artigo 22.º -C

Procedimentos concursais no âmbito das carreiras da saúde

- 1- *Sempre que ocorram situações de carência, podem os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da saúde autorizar a abertura de procedimento de recrutamento, a nível nacional ou regional, para preenchimento de postos de trabalho no âmbito das carreiras especiais aplicáveis aos profissionais de saúde, independentemente da natureza jurídica da relação de emprego a constituir.*
- 2- *Os procedimentos abertos nos termos do número anterior podem estabelecer no respectivo aviso de abertura a obrigatoriedade de permanência mínima de três anos de ocupação de posto de trabalho do mapa de pessoal do serviço ou organismo.*
- 3- *O profissional de saúde que proceda, por sua iniciativa, à resolução do contrato, no decurso dos primeiros três anos de vigência do mesmo, com o serviço ou estabelecimento onde foi colocado nos termos do procedimento concursal referido no número anterior, fica inibido de celebrar novo contrato de trabalho, pelo período de dois anos, com qualquer entidade integrada no SNS.»*

22.3 O regime fixado nos artigos 22.º -B e 22.º -C do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, alterado e aditado respectivamente pela presente lei, tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excepcionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastada ou modificada pelos mesmos.

23. Alteração de regimes de trabalho no âmbito do Serviço Nacional de Saúde - Artigo 72.º da LOE/2014: (Não se aplica às PPP/Saúde com excepção do rctfp)

22.1 Durante o ano de 2014, a tabela a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de Março, passa a ser a seguinte, aplicando-se a mesma a todos os profissionais de saúde no âmbito do SNS, independentemente da natureza jurídica da relação de emprego:

	Trabalho normal	Trabalho extraordinário
Trabalho diurno em dias úteis	R (a)	1,125 R- Primeira hora 1,25 R-Horas seguintes
Trabalho nocturno em dias úteis	1,25 R	1,375 R- Primeira hora 1,50 R- Horas seguintes
Trabalho diurno aos sábados depois das 13 horas, domingos, feriados e dias de descanso semanal	1,25 R	1,375 R- Primeira hora 1,50 R- Horas seguintes
Trabalho nocturno aos sábados depois das 20 horas, domingos, feriados e dias de descanso semanal	1,50 R	1,675 R - Primeira hora 1,75 R - Horas seguintes

(a) O valor R corresponde ao valor hora calculado para a hora de trabalho normal diurno em dias úteis, com base nos termos legais, e apenas para efeitos do cálculo dos suplementos.

23.2 O regime previsto tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excepcionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

24. Contratos de aquisição de serviços – Artigo 73.º da LOE/2014: (Não se aplica às PPP/Saúde)

24.1 A redução remuneratória prevista em 4 é aplicável aos valores pagos por contratos de aquisição de serviços que, em 2014, venham a renovar-se ou a celebrar-se com idêntico objecto e ou contraparte de contrato vigente em 2013.

24.2 Para efeito de aplicação da redução é considerado o valor total do contrato de aquisição de serviços, excepto no caso das avenças previstas no n.º 7 do artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, em que a redução incide sobre o valor a pagar mensalmente.

24.3 A redução por agregação prevista em 4.2 aplica-se sempre que, em 2014, a mesma contraparte preste mais do que um serviço ao mesmo adquirente.

24.4 Carece de parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças, excepto no caso das instituições do ensino superior, nos termos e segundo a tramitação a regular por portaria do referido membro do Governo, a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, independentemente da natureza da contraparte, designadamente no que respeita a (não aplicável no âmbito do SPE):

- a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença;
- b) Contratos de aquisição de serviços cujo objecto seja a consultadoria técnica.

24.5 O parecer previsto depende da:

- a) Verificação do disposto no n.º 4 do artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, da inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa;
- b) Declaração de cabimento orçamental emitida pelo órgão, serviço ou entidade requerente;
- c) Verificação do cumprimento do disposto no 24.1.

24.6 Não estão sujeitas ao disposto em 24.1e 24.4:

- a) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços essenciais previstos no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, (serviço de fornecimento de água, energia eléctrica, gás natural...), ou de outros contratos mistos cujo tipo contratual preponderante não seja o da aquisição de serviços ou em que o serviço assuma um carácter acessório da disponibilização de um bem;
- b) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos ou serviços adjudicantes ao abrigo de acordo-quadro;
- c) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos ou serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e pela LOE/2013, entre si ou com entidades públicas empresariais;
- d) As renovações de contratos de aquisição de serviços, nos casos em que tal seja permitido, quando os contratos tenham sido celebrados ao abrigo de concurso público em que o critério de adjudicação tenha sido o do mais baixo preço.

24.7 Não está sujeita ao disposto no 23.1 e na alínea c) do n.º 5 a renovação, em 2014, de contratos de aquisição de serviços cuja celebração ou renovação anterior já tenha sido objecto da redução prevista na mesma disposição legal e obtido parecer favorável ou registo de comunicação.

24.8 Não está sujeita ao 24.1 e ao previsto na alínea c) do n.º 5 celebração, em 2014, de contratos de aquisição de serviços cuja celebração já tenha sido, em 2012 e em 2013, objecto das reduções previstas na mesma disposição legal e obtido, nos mesmos anos, pareceres favoráveis ou registos de comunicação, desde que a quantidade a contratar e o valor a pagar não sejam superiores aos de 2013.

24.9 O disposto no n.º 5 do artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, aplica-se aos contratos aqui previstos.

24.10 São nulos os contratos de aquisição de serviços celebrados ou renovados em violação do disposto em 24.

25. Alteração ao Estatuto da Aposentação – Artigo 81.º da LOE/2014:

O artigo 6.º-A do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei 498/72, de 9 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º -A

[...]

1 — *Todas as entidades, independentemente da respectiva natureza jurídica e do seu grau de autonomia, contribuem mensalmente para a CGA, IP, com 23,75 % da remuneração sujeita a desconto de quota dos trabalhadores abrangidos pelo regime de protecção social convergente ao seu serviço.*

2 —

3 —

4 —

5 —

6 — »

26. Exercício de funções públicas por beneficiários de pensões de reforma pagas pela segurança social ou por outras entidades gestoras de fundos – Artigo 82.º da LOE/2014:

26.1 O regime de exercício de funções públicas previsto nos artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação é aplicável aos beneficiários de pensões de reforma da segurança social e de pensões pagas por quaisquer entidades públicas, com excepção dos reformados por invalidez ou por incapacidade para o trabalho, cuja pensão total seja inferior a uma vez e meia o valor do IAS.

26.2 Quando se verificarem situações de exercício de funções previstas no 25.1, o serviço processador da pensão suspende o respectivo pagamento.

26.3 Ficam ressalvados do 26.1 os beneficiários que exercem funções como médicos.

26.4 As entidades nas quais as funções são exercidas comunicam ao serviço processador da pensão e à CGA IP a opção do pensionista, nos termos e com as cominações estabelecidas do Estatuto de Aposentação.

26.5 O incumprimento pontual do dever de comunicação previsto em 26.4 constitui o dirigente máximo da entidade pública pessoal e solidariamente responsável, juntamente com o beneficiário, pelo reembolso à CGA e ao serviço processador da pensão das importâncias que esta venha a abonar indevidamente em consequência daquela omissão.

26.6 O regime fixado em 26 tem natureza imperativa prevalecendo sobre quaisquer outras normas, gerais ou especiais, em contrário.

27. Suspensão do regime de actualização do valor do indexante dos apoios sociais, das pensões e outras prestações sociais – Artigo 113.º da LOE/2014:

É suspenso durante o ano de 2014 o regime de actualização do IAS, mantendo-se em vigor o valor de € 419,22.

28. Princípio da unidade de tesouraria – Artigo 123.º da LOE/2014: (Não se aplica às PPP/Saúde)

28.1 Os Hospitais EPE devem manter as suas disponibilidades e aplicações financeiras junto ao IGCP, EPE, sendo-lhes para esse efeito aplicável o regime da tesouraria do Estado.

28.2 As receitas de todas as aplicações financeiras que sejam efectuadas em violação do princípio da unidade de tesouraria pelas entidades ao mesmo sujeitas revertem para o Estado.

29. Fiscalização prévia do Tribunal de Contas – Artigo 144.º da LOE/2014:(Não se aplica às PPP/Saúde)

29.1 Durante o ano de 2014 ficam isentos de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas os actos e contratos, considerados isolada ou conjuntamente com outros que aparentem estar relacionados entre si, cujo montante não exceda o valor de € 350 000,00.

29.2 A declaração de suficiência orçamental e cativação das respectivas verbas, deve identificar o seu autor nominal e funcionalmente, e ser aprovada pelos órgãos de tutela

30. Contratos-programa na área da saúde – Artigo 146.º da LOE/2014:(Não se aplica às PPP/Saúde)

30.1 Os contratos-programa a celebrar pelas administrações regionais de saúde, I P. (ARS, I.P.), com os hospitais integrados no SNS, são autorizados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da saúde, da solidariedade e da segurança social e podem envolver encargos até um triénio.

30.2 Os contratos programa celebrados com as unidades prestadoras de cuidados de saúde que revistam a natureza EPE passam a estar sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

31. Receitas do SNS – Artigo 147.º da LOE/2014: (Não se aplica às PPP/Saúde, sem prejuízo das necessárias adaptações)

31.1 O Ministério da Saúde, através da ACSS, IP, implementa as medidas necessárias à facturação e à cobrança efectiva de receitas, devidas por terceiros legal ou contratualmente responsáveis, nomeadamente mediante o estabelecimento de penalizações, no âmbito dos contratos-programa.

31.2 O pagamento das prestações de serviços efectuadas pelas entidades do SNS a pessoas singulares fiscalmente residentes nas regiões autónomas é da responsabilidade do Serviço Regional de Saúde respectivo.

31.3 As prestações de serviços do SNS a pessoas singulares fiscalmente residentes nas regiões autónomas são obrigatoriamente enquadradas pelo previsto no artigo 5.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de Fevereiro, sendo responsabilidade do Serviço Regional de Saúde a emissão do número do compromisso previsto no n.º 3 do mesmo artigo.

31.4 O Ministério da Saúde implementa as medidas necessárias para que, progressivamente, a facturação dos serviços prestados aos utentes do SNS inclua a informação do custo efectivo dos serviços prestados que não são sujeitos a pagamento.

31.5 A responsabilidade de terceiros pelos encargos das prestações de saúde de um sujeito exclui, na medida dessa responsabilidade, a do SNS.

32. Encargos com prestações de saúde do SNS – Artigo 148.º da LOE/2014:

Mantém-se o regime de encargos com prestações de saúde do SNS.

33. Encargos dos sistemas de assistência na doença – Artigo 149.º da LOE/2014

A participação às farmácias, por parte dos sistemas de assistência na doença dos Militares das Forças Armadas, da GNR e da PSP, relativamente a medicamentos, é assumida pelo SNS no ano de 2014.

34. Aditamento ao Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho – Artigo 166º da LOE/2014: (Não se aplica às PPP/Saúde, pese embora o seu princípio possa ser aplicado no âmbito do CGPPP)

É aditado ao Decreto Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, que estabelece o regime da administração financeira do Estado, o artigo 42.º - A , com a seguinte redacção:

“ Artigo 42.º -A

Pessoas Colectivas

À reposição de dinheiros públicos que deva ser efectuada por pessoas colectivas é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 36.º a 42.º”

35. Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social – Artigo 171º da LOE/2014:

“Artigo 29.º

1 – A admissão dos trabalhadores é obrigatoriamente comunicada pelas entidades empregadoras à instituição de Segurança Social competente, no sítio da internet da Segurança Social, ...

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

Artigo 41.º

1. A declaração prevista no artigo anterior é apresentada por transmissão electrónica de dados, através do sítio na internet da Segurança Social.
2. Revogado.
3. A não utilização do suporte previsto no n.º 1, determina a rejeição da declaração por parte dos serviços competentes, considerando-se a declaração como não entregue

É aditado ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, o artigo:

«Artigo 23.º -A

Caixa postal electrónica

1 — São obrigados a possuir caixa postal electrónica, nos termos previstos no serviço público de caixa postal electrónica:

- a) As entidades empregadoras, com excepção das pessoas singulares sem actividade empresarial;
- b) As entidades contratantes;
- c) Os trabalhadores independentes que se encontrem sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva, quando a base de incidência fixada seja igual ou superior ao 3.º escalão.

2 — O regime da obrigação prevista no número anterior é regulamentado em diploma próprio.

36. Sobretaxa em regime de IRS – Artigo 176º da LOE/2014:

36.1 As entidades devedoras de rendimentos de trabalho dependente e de pensões são, ainda, obrigadas a reter uma importância correspondente a 3,5 % da parte do valor do rendimento que, depois de deduzidas as retenções previstas no artigo 99.º do Código do IRS e as contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e para subsistemas legais de saúde, exceda o valor da retribuição mínima garantida.

36.2 As entidades que procedam à retenção na fonte prevista no número encontram-se obrigadas a declarar esses pagamentos na declaração prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS.

Gonçalves & Salles, Sociedade de Advogados, RL.

Resumo de Contas do Exercício de 2013

As contas de 2013 revelam um saldo negativo, justificado pelas obras e compra de mobiliário da nova sede, bem como os novos compromissos inerentes à manutenção da mesma, como sejam as rendas do aluguer e as contas da água e eletricidade. Não podemos descurar também, a redução do valor das quotas, que ano após ano tem vindo a diminuir, reflexo de uma diminuição do número de associados, que urge inverter.

Custos	30.857,15 €
Serviços externos (advogados, contabilista, secretária, membro da direção)	22.870,59 €
Despesas diversas (Obras nova sede, mobiliário nova sede, renda sede, água, eletricidade, mat. escrit., ctt, telefones,desloc., despesas tribunal)	7.986,56 €
Quotas (Prestação de serviços)	27.028,58 €
Juros	495 €
Resultado Líquido	- 3.333,57 €

SFP presente em ...

As negociações do Acordo de Empresa do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas (SBSI), onde o SFP participa conjuntamente com outras estruturas sindicais, têm estado suspensas desde o verão passado, apesar de continuarem a haver reuniões entre os sindicatos representativos dos trabalhadores.

No passado dia 11 de março iniciaram-se as negociações para a revisão da carreira dos TDT, onde estiverão presentes, de uma parte, os representantes dos Ministérios da Saúde, das Finanças e da Administração Pública e das EPE, e de outra parte, o Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica (STSS), o Sindicato dos Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica (Sindite), o Sindicato dos Fisioterapeutas Portugueses (SFP), representados por João Paulo Pequeto, Cristina Freire e António Coelho, o Sindicato dos Profissionais de Farmácia e Paramédicos, o Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos, e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais (FNSTFPS).

VOZES ...

ESPAÇO DE OPINIÃO

Participe. A sua opinião como membro associado é importante. Este é um espaço reservado ao seu comentário, opiniões, sugestão de temas que gostaria de ver abordados no boletim informativo do SFP, etc...Não esqueça o espaço/opinião existente no site www.sfp.pt, bem como o endereço de mail sfp@sfp.pt. O SFP vem assim, propor aos seus associados a participarem na construção de imagens alusivas á fisioterapia (digitalizadas), no sentido de se dinamizar e enriquecer graficamente o nosso site, onde serão identificados os autores.

BOLETIM INFORMATIVO DO SFP
ABRIL 2014

R. Padre Francisco Álvares, nº 28, R/C B Esq. 1500-478 Lisboa
Tel. e Fax: 21 096 4423 Telem: 96 331 11 50